

UMA ANÁLISE DOS PRINCIPAIS DOCUMENTOS NORMATIVOS PÁTRIOS EM RELAÇÃO AOS RESÍDUOS ORIUNDOS DE EMBARCAÇÕES E SUA (IN)COMPATIBILIDADE COM A SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL

Gustavo Câmara Lins, Brenda Camilli Alves Fernandes, Erika Araújo da Cunha Pegado, Jonas Eduardo Gonzalez Lemos

IFRN/CNAT – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte/ Campus Natal-Central,
gugaclins@hotmail.com.

RESUMO

O objetivo do presente trabalho foi de fazer uma análise dos principais diplomas legais pátrios relativos a embarcações e a sua compatibilidade ou não com os princípios de Direito Ambiental. A metodologia utilizada foi a hermenêutica sistêmica, baseada nos princípios jurídicos ambientais conjuntamente com pesquisa exploratória e análise documental. Chegou-se à conclusão que apesar de o Brasil possuir uma lei sobre a Política Nacional de Resíduos Sólidos, a mesma não contempla a gestão e tratamento de resíduos provenientes de embarcações que são uma das maiores geradoras de resíduos sólidos lançados diretamente ao mar sem tratamento algum. Com isso, sugere-se a comunidade acadêmica e ao Poder Público a criação de uma lei que integre a política nacional de resíduos sólidos contemplando o tratamento dos resíduos provenientes de embarcações e navios, principalmente.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Ambiental, Sustentabilidade, Resíduos Sólidos, Marpol.

ABSTRACT

The objective of the present work was to make an analysis of the main legislation concerning ships and their compatibility or not with the principles of Environmental Law. The methodology used was systemic hermeneutics, based on environmental legal principles in conjunction with exploratory research and documentary analysis. It was concluded that although Brazil has a law on the National Policy on Solid Waste, it does not include the management and treatment of waste from vessels that are one of the largest generators of solid waste thrown directly into the sea without any treatment. With this, it is suggested that the academic community and the Public Authorities create a law that integrates the national solid waste policy contemplating the treatment of waste from vessels and ships, mainly.

KEY WORDS: Environmental Law, Sustainability, Solid Waste, Marpol.

INTRODUÇÃO

A Política Nacional de Resíduos Sólidos foi instituída através da Lei 12.305 de agosto de 2010. O projeto de lei, que se tornaria esta lei, tramitou por mais de 20 anos no Congresso Nacional (Amado, 2011, p. 576). Esta lei federal prevê a redução e a prevenção da geração de resíduos, tendo como meta a prática de hábitos de consumo sustentáveis, o aumento da reciclagem, da reutilização dos resíduos sólidos e a destinação adequada dos rejeitos. Os resíduos sólidos constituem aquilo que possui valor econômico, podendo ser reciclado ou reaproveitado, e os rejeitos seriam aquilo que não pode ser reutilizado ou reciclado. A referida lei, em seu artigo 13, caracteriza os resíduos sólidos quanto origem em 11 tipos, inclusive em resíduos de serviços de transportes, que são aqueles originários de portos, aeroportos, terminais alfandegários, rodoviários, ferroviários e passagens de fronteira, nos termos do inciso I, alínea j.

OBJETIVOS DO TRABALHO

O presente trabalho objetiva analisar os principais documentos normativos brasileiros em relação aos resíduos oriundos de embarcações, de modo a perceber sua eventual (in)compatibilidade com a sustentabilidade ambiental e a consolidação dos princípios ambientais e do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

REFERENCIAL TEÓRICO

As fontes referenciadas, aqui expostas, buscarão perceber a existência ou não de lacunas legislativas da Lei 12.305/10, que possam comprometer a efetivação de alguns dos princípios nela contidos, e os seus próprios objetivos, assim com a própria sustentabilidade ambiental, face a ausência de uma normativa específica no que diz respeito a poluição e resíduos advindos de embarcações, principalmente de grandes navios.

Onde, ao final, será mostrada uma alternativa para que emergencialmente sejam normatizados os descartes de resíduos sólidos de navios e embarcações, na lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Senão vejamos, em seu art., 1º, *verbis*, grifos nossos:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às **responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis**.

Em que pese se falar das responsabilidades dos poluidores, por meio dos instrumentos aplicáveis não é o que se vê, conforme a figura abaixo, em que se noticia que 95% do lixo de praias brasileiras é formado por plástico, oriundos de lixo urbano e de atividades econômicas, como as exercidas por navios e embarcações.



Figura 1: Lixo das Praias Brasileiras. Fonte: Envolverde – Carta Capital, acesso em 29/03/2018

De igual forma, o art., 3º, IX, afirma, *verbis*, grifos nossos:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

IX - geradores de resíduos sólidos: pessoas **físicas ou jurídicas**, de direito público ou privado, que **geram resíduos sólidos** por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo;

E como prova, segue abaixo, a foto de um transatlântico, apelidado de “navio porcalhão”.



imagem feita por Júnior Costa (G1 Região dos Lagos).

Figura 2: Transatlântico descartando lixo no mar. Fonte: marsemfim.com.br, acesso em 29/03/2018

¹ <http://envolverde.cartacapital.com.br/cerca-de-95-do-lixo-das-praias-brasileiras-e-composto-por-plastico/>

² <https://marsemfim.com.br/navios-descartam-lixo-no-mar/>

Então, diante da foto, percebe-se claramente que a fiscalização dos descartes dos resíduos sólidos provenientes de grandes embarcações, não está sendo feito de forma adequada, e fiscalizar e punir o infrator, após o descarte inadequado de seus resíduos é muito difícil, pois hoje ainda não há uma tecnologia 100% segura que detecte a origem exata de todas as poluições, com o agravante de que a água é conhecida como “solvente universal”. Então quase todo tipo de resíduos, mesmo que sólidos, porém de baixa consistência, pode ser dissolvido pelo mar em poucos dias ou até horas, devido a produtos químicos que são inseridos nos dejetos a serem descartados ao mar.

Desrespeitando assim alguns dos princípios contidos no art., 6º, que são princípios basilares do Direito Ambiental, tais como: prevenção e precaução; poluidor-pagador e protetor-recebedor; desenvolvimento sustentável; entre outros, pois, como se sabe, os navios de grande porte, como transatlânticos, cargueiros, graneleiros e outros, possuem estrutura para que sejam montadas usinas de reciclagem e incineração de lixo, e só não o são, por afetar a lucratividade da atividade empresarial, em que espaços antes destinados ao transporte de produtos ou passageiros teriam que dar lugar a uma estrutura que em um primeiro momento não lhes traria ou renderia lucro.

O que compromete os objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, em seu art., 7º, principalmente: a proteção da saúde pública e qualidade ambiental; a não-geração, redução e disposição final adequada dos rejeitos, entre outros.

Agora, chegando-se ao ponto central que os autores entendem ser o motivo principal da problemática da poluição aquática como um todo, seja ela do mar, rios, lagos ou lagoas, face aos resíduos descartados de forma inadequada pelas embarcações, senão vejamos.

Há uma ausência de classificação de resíduos pelo art., 13, *verbis*, grifos nossos:

Art. 13. Para os efeitos desta Lei, os resíduos sólidos têm a seguinte classificação:

I - quanto à origem:

(...)

j) resíduos de serviços de transportes: os originários de **portos**, aeroportos, terminais alfandegários, rodoviários e ferroviários e passagens de fronteira;

Ou seja, a **Lei 12.305/10**, subentende que todo o descarte de resíduos feitos por navios ou embarcações apenas são realizados em Portos, não prevendo a possibilidade de descarte direto nos mares, rios, lagos ou lagoas, como, de fato ocorre na realidade conforme já mostrado. Não à toa, a **MARPOL – Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios**, de 1973, atualizada em 1978, prevendo tal situação, adotou regras para cuidar do lixo e demais resíduos produzidos pelas embarcações. Principalmente em seu ANEXO V, que trata especificamente da poluição por “LIXO”, na MARPOL 73/78.

METODOLOGIA UTILIZADA

Trata-se de uma pesquisa exploratória, em utilizou-se revisão bibliográfica e análise documental e na sequência, partiu-se para com análise hermenêutica sistêmica baseada nos princípios jurídicos ambientais e análise documental em que se pretende conhecer mais sobre um problema detectado, com fito de permitir, com estes breves aportes, base para estudos posteriores outros aspectos do tema. A revisão bibliográfica versou, principalmente, sobre livros e artigos relacionados ao direito ambiental e aos princípios ambientais, sendo complementada pela análise documental da legislação vigente, especialmente em âmbito nacional, mas também em âmbito internacional. Buscando uma parte empírica mais didática, realizou-se, ainda documentalmente, coleta de dados secundários a serem utilizados como exemplos reais da situação do meio ambiente, em que este não tem sido mantido ecologicamente equilibrado devido à falta de fiscalização, o que gera graves consequências, principalmente para fauna aquática.

RESULTADOS OBTIDOS

Depreende-se dessa breve análise que a Lei 12.305/10 é omissa em relação aos resíduos oriundos de embarcações, principalmente de navios de grande porte, o que contribui para poluição e consequente desequilíbrio e desaparecimento de espécies nativas causado pela entrada de espécies exóticas prejudicando a costa brasileira e também todos os ecossistemas pelos quais as embarcações e navios de grande porte navegam.

Espera-se com esse trabalho, chamar a atenção para o problema, de alcance global, e que esta pesquisa contribua para destacar a necessidade de reversão da lacuna legislativa, pois constatou-se que carece à normatização nacional um item específico que trate da poluição por navios e embarcações. Uma via exequível, e que contemplaria os princípios ambientais, seria adotar inicialmente a **MARPOL 73/78** como referência para um futuro de projeto de lei.

CONCLUSÕES/RECOMENDAÇÕES

Em que pese a Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos ser bastante abrangente, ela é muito generalista, o que acaba por não cumprir sua finalidade como deveria. Não obstante, o Brasil não investe ou não possui infraestrutura necessária, seja ela física ou tecnológica para a fiscalização, como também há uma carência de mão-de-obra que seja qualificada para realizar as principais atividades de fiscalização. Essas atividades são complexas, pois o ato de fiscalizar requer a boa aptidão física e mental por parte do agente público ou o seu preposto, uma vez que gera a necessidade de estabelecer um liame entre a poluição e o agente causador do evento. Este gargalo surge principalmente nas fiscalizações que ocorram em ambientes embarcados e em alto-mar, ou que sejam de difícil acesso. Não obstante, a poluição do mar, por resíduos sólidos, põe em risco além dos seres humanos, a fauna e flora marinha, como pode se ver abaixo.



Figura 3: Animal morto, estrangulamento/sufocamento. Fonte: marsemfim.com.br, acesso em 29/03/2018

Diante do exposto, se a sociedade e o Poder Público, assim como os demais habitantes do Planeta Terra não se conscientizarem, poderá se chegar ao momento que os danos causados se tornem irreversíveis. Caso as medidas que foram aqui recomendadas não sejam pelo menos em parte implementadas com o objetivo de se controlar e fiscalizar a destinação dos resíduos sólidos descartados pelas grandes embarcações, restará comprometida a qualidade de vida da espécie humana, até mesmo a sua própria existência em um período de médio a longo prazo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. AMADO, F. A. D. T. **Direito Ambiental Esquematizado**. São Paulo. Método, 2011.
2. ANGHER, A. J. **Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel**. 16ª ed., São Paulo: Rideel, 2013.
3. ANTUNES, P. B. **Direito Ambiental**. 17ª edição. São Paulo. Atlas, 2015.

³ <https://marsemfim.com.br/navios-descartam-lixo-no-mar/>

4. BRASIL. **Lei 12.305/10**. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=636>. Acesso em 29/03/2018.
5. CURIA, L. R. CÉSPEDES, L. NICOLETTI, J. **Vade Mecum Saraiva**. 19ª edição, atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2015.
6. FIORILLO, C. A. P. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 14ª ed., revista, atualizada e atualizada em face da Rio+20 e do novo “Código” Florestal. São Paulo: Saraiva, 2013.
7. LINS, G. C. LEMOS, J. E. G. **O Leasing como Alternativa à Anomalia Jurídica da Hipoteca de Bem Móvel**. Em MARTINS, E. M. O. OLIVEIRA, P. H. R. de. **Direito Marítimo, Portuário e Aduaneiro. Temas Contemporâneos**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017, pp. 398-406.
8. MACHADO, P. A. L. **Direito Ambiental Brasileiro**. 23ª edição, revista, ampliada e atualizada. São Paulo. Malheiros Editores, 2015.
9. MARPOL – **Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios**. Disponível em: <http://www.ccaimo.mar.mil.br/marpol>. Acesso em 29 de março de 2018.
10. BARBOSA, E. , Nóbrega M.F. **O direito ambiental em perspectiva: da hermenêutica-sistêmica ao saber ambiental** in Veredas do Direito. Belo Horizonte, v.10 n.20 p.179-205 Disponível em: http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/o_direito_ambiental_em_perspectiva.pdf. Acesso: 11 de maio de 2018.
11. MILARÉ, É. **Direito do Ambiente**. 10ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.
12. PHILIPPI JR, A. ROMÉRO, M. A. BRUNA, G. C. **Curso de Gestão Ambiental**. 2ª ed., atualizada e ampliada. Barueri/SP: Manole, 2014.